

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre agendamento de consultas por telefone nas Unidades de Saúde as pessoas com obesidade mórbida e deficiência, com dificuldades de locomoção

REQUERIMENTO Nº 327/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre agendamento de consultas por telefone nas Unidades de Saúde as pessoas com obesidade mórbida e deficiência, com dificuldades de locomoção, com a seguinte redação:

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre agendamento de consultas por telefone nas Unidades de Saúde as pessoas com obesidade mórbida e deficiência, com dificuldades de locomoção”

Art. 1º - Os pacientes com obesidade mórbida e deficiência poderão agendar por telefone exames e consultas médicas nas Unidades Básicas de Saúde e Programa de Saúde da Família neste município.

Art. 2º - Somente poderão usufruir dessa lei, os pacientes devidamente cadastrados nas UBSs e PSFs a que pertencem

Art. 3º - Para cada usuário cadastrado com deficiência ou obesidade mórbida, necessário incluir em seu cadastro uma observação que o identifique autorizado a agendamento por telefone.

Art. 4º - Para ser atendido nas UBSs e PSFs feito o agendamento por telefone, o paciente deverá levar seu cartão SUS, comprovante de endereço e um documento com foto, além da sua carteira de saúde da unidade de atendimento,

Art. 5º - Esta Lei deverá ser afixada em local visível à população, em todas as UBSs e PSFs do município.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

OFICINE - SEE
05/09/2023
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUSTIFICATIVA

Atualmente os agendamentos de consultas e exames nas Unidades Básicas de Saúde e os Programas de Saúde da Família, em nosso município, são feitas somente pessoalmente, o que muitas vezes gera desconforto tanto para os deficientes como para os obesos mórbidos, que ficam aguardando em filas ou tem certa dificuldade em transporte para chegarem ao local para serem atendidos.

Esta lei tem como intuito oferecer mais comodidade e dignidade para as pessoas com deficiência e obesidade mórbida, as quais na maioria das vezes tem extrema dificuldade em se locomover, sejam acompanhadas ou sozinhas.

A Lei Brasileira da Inclusão N^o 13.146 de 06 de julho de 2015, além de prioridades às pessoas com deficiência, em seu Art. 9º inc.III “A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

Na mesma lei Art. 3^a inc. III – “tecnologia assistida ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”;

Sendo assim, a nova forma de agendamento para essas pessoas, não acarretará qualquer ônus ao município, nem nova atribuição ao mesmo, pois os pacientes já cadastrados possuem os dados essenciais que identifiquem a sua necessidade especial.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 31 de março de 2.021.

JOCELI MARIOZI
VEREADORA - PL

Rui

ALINE LUCHETTA

HELDREIZ MUNIZ

JÚNIOR DA VAN

Luiz Paraki

RODRIGO BARBOSA

CARLOS GOMES

GUSTAVO BELLONI

Titi

Claudinei

Claudinho

PASTOR CARLOS

MACENA